SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838879 - GO (2025/0017801-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS COUTO MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante insiste na tese de nulidade do reconhecimento pessoal e na ausência de provas para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a parte, nas razões do recurso especial, apresentou fundamentos para demonstrar a violação do art. 226 do CPP.

3. A questão também envolve a análise da existência de outros elementos probatórios independentes que possam corroborar a autoria delitiva, além do reconhecimento fotográfico.

III. Razões de decidir

4. Nas razões do recurso especial não houve a necessária contextualização da moldura fática de modo a demonstrar, com a clareza necessária e a técnica inerente à via recursal manejada, qual procedimento legal foi olvidado na realização do reconhecimento fotográfico, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A condenação foi fundamentada em outros elementos de prova, como gravações de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, que corroboram a autoria delitiva.

6. A revisão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA49320765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: d79a4792-34f4-4855-9efe-33b04741955b

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de desenvolvimento da tese recursal, de maneira a comprovar a violação concreta de dispositivo de lei federal, enseja o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284/STF. 2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial, haja vista a preclusão consumativa. 3. A condenação está fundamentada em provas independentes e autônomas que corroboram a autoria delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 742.112/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49320765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: d79a4792-34f4-4855-9efe-33b04741955b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838879 - GO (2025/0017801-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS COUTO MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante insiste na tese de nulidade do reconhecimento pessoal e na ausência de provas para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a parte, nas razões do recurso especial, apresentou fundamentos para demonstrar a violação do art. 226 do CPP.

3. A questão também envolve a análise da existência de outros elementos probatórios independentes que possam corroborar a autoria delitiva, além do reconhecimento fotográfico.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

4. Nas razões do recurso especial não houve a necessária contextualização da moldura fática de modo a demonstrar, com a clareza necessária e a técnica inerente à via recursal manejada, qual procedimento legal foi olvidado na realização do reconhecimento fotográfico, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. A condenação foi fundamentada em outros elementos de prova, como gravações de câmeras de segurança e depoimentos das vítimas, que corroboram a autoria delitiva.

6. A revisão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de desenvolvimento da tese recursal, de maneira a comprovar a violação concreta de dispositivo de lei federal, enseja o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284/STF. 2. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial, haja vista a preclusão consumativa. 3. A condenação está fundamentada em provas independentes e autônomas que corroboram a autoria delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 742.112/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023; STJ, AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS COUTO MARQUES contra decisão monocrática deste relator, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 875-883).

A parte agravante insiste na tese meritória de nulidade do reconhecimento pessoal e na ausência de provas para a condenação, alegando não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 890-897).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 226 do Código de Processo Penal consolidou-se no sentido de que do reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, *per se*, para a formação do juízo condenatório.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.*
> *1. "[E]m sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que,* ***mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva****, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar" (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*
> *[...]*
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 2206716/SE. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024 - grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS DA AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Da análise dos autos, é incontroverso que toda a prova da autoria em desfavor do Recorrente decorreu de reconhecimento fotográfico, realizado na fase extrajudicial e repetido, sem a observâncias das formalidades legais, na audiência de instrução e julgamento.*
> *2.* ***Por certo que os princípios orientadores do sistema acusatório de processo, notadamente o do livre convencimento fundamentado, não se coadunam com as regras das provas tarifadas. Contudo, na análise do acervo probatório, deve o Juiz estar atento à própria natureza do meio de prova estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal que, por si só, não é apto a sustentar o édito condenatório****.*
> *3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, 'se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o*

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.' (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 22/03/2022).
4. No caso, para além do mero reconhecimento fotográfico, as instâncias ordinárias não apontaram outros elementos de convicção independentes e suficientes, produzidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentassem a formação do édito condenatório. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do Recorrente.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2092025/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 - grifamos)

Na espécie, a Corte estadual rechaçou a alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir (fls. 705-708 - grifamos):

1) Artigo 226 do CPP e sua inobservância (corréus Guilherme e Lucas).
Em proêmio, não se desconhece o recente paradigma da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraído do HC 598.886/SC, de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que respalda a tese encampada nas razões recursais, contudo, ***a meu ver, presente aqui, uma distinção (distinguishing), não se falando em nulidade, porquanto a sentença condenatória levou em conta todo o conjunto probatório, além do reconhecimento dos acusados pelas duas primeiras vítimas****, que, aliás, deu-se também em juízo, especialmente Gracielle Soares de Faria que teve sua liberdade momentaneamente cerceada ao ser detida, com a arma de fogo na direção de sua cabeça, pelo primeiro apelante, Guilherme Ferreira de Paula, reforçando as identificações feitas na fase inquisitiva.*
[...]
Soma-se a isso, o reconhecimento feito pelo casal vitimado, Gracielle e Welves, na Delegacia de Polícia aconteceu de modo irretocável, digo, seguindo as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP; e, de sobremaneira importante, ***Welves Rafael, ainda no ato instrutório, reconheceu, de modo categórico, o corréu Lucas como um dos autores do roubo dentre outros quatro homens ali postos e com características físicas semelhantes, conforme gravação audiovisual, e Gracielle, emotiva, afirmou ter cruzado com um dos acusados (Lucas Couto) nos corredores do Fórum, reconhecendo-o firmemente.***
Assim, como em diversos votos de minha lavra, ***reafirmo que eventual irregularidade na fase inquisitiva que, repito, não foi encontrada nos autos, não invalida o reconhecimento dos acusados****, sobretudo quando corroborado por outros elementos de prova, como na hipótese (precedentes STJ).*
Vencida, prossigo.
[...]
1- Da absolvição por insuficiência probatória (ambos apelantes)
De arranque, não merece prosperar os pleitos defensivos.
As autorias, igualmente, induvidosas.

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

[...]

Continuaram: temendo por sua vida, Gracielle notou a aproximação de um caminhão e gritou por socorro, quando, Guilherme, a soltou, apontou o revólver na sua direção e atirou, não a alvejando porque a vítima, notando a sequência, segurou o braço do apelante, erguendo-o, sendo o disparo efetuado para o alto - fato, nitidamente perceptível e registrado pelas câmeras de filmagem da casa vizinha; Gracielle correu para dentro da casa, trancando a porta principal e se escondendo com Welves e a filha do casal dentro do banheiro; a sequência seguinte foi narrada pelo casal em razão das imagens, nada presenciando; na direção oposta, também transitava a outra vítima, Antônio de Oliveira, pilotando sua motocicleta, sendo abordado por Guilherme que empreendera fuga com esta, enquanto Lucas conduzia o carro do casal, vindo a colidir com outro veículo na esquina e, seguindo como garupa na motocicleta subtraída (gravações audiovisuais). Gracielle, de modo enfático, confirmou que Guilherme empunhava o revólver; de igual modo, Welves, registrou a presença da arma e, em seus dizeres, Guilherme era o mais nervoso/agressivo e gritava com sua esposa.

Por oportuno, em que pese sua negativa no reconhecimento dos apelantes, não apenas pelas imagens anexadas nos autos, mas por todo dinâmica delitiva, é intuitivo que, os mesmos que adentraram a residência e subtraíram o Honda/Civic de Gracielle e Welves são, por obviedade, aqueles que, buscando fuga, subtraíram a motocicleta que transitava na rua no mesmo instante*. Posto isso, confirmadas as autorias para o primeiro roubo, têm-se, sem titubeios, igualmente inconteste as do segundo roubo.*

Nesse encadeamento de ideais, Guilherme Ferreira de Paula e Lucas Couto Marques, permaneceram em silêncio na fase extrajudicial e, durante seus interrogatórios, negaram a imputação delitiva com versões isoladas dos autos.

O primeiro, Guilherme, alegou para a juíza condutora do feito que sequer estava em Anápolis no dia dos fatos; foragido, abrigara-se em Aparecida de Goiânia; também sustentou que se acidentara dirigindo uma moto, passando por uma internação no Hospital daquele município exatamente na data em questão e se submetera a um procedimento cirúrgico numa das mãos, sendo impossível estar em dois locais ao mesmo tempo (gravação audiovisual).

O segundo, Lucas, buscando se eximir da prática delitiva, explicou que no dia dos fatos apenas se deslocara para o jogo Anapolina x Goiás, no estádio Jonas Duarte, marcado para as 16 h; deixara sua casa, circunvizinha do estádio, pouco depois das 15 h, retornando as 18h11, conforme gravação registrada pelo circuito interno de segurança do imóvel que o próprio acusado reside; permanecera na sua casa até mais de 21 h quando deixara o local na companhia de um primo, nada além (gravação audiovisual).

Pois bem. Refuto-os.

A uma, porque na busca da verdade real e primando pela ampla defesa, acolhendo pedido ministerial, a juíza de origem determinou expedição de ofício ao HEAPA - Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - para que fosse certificada eventual internação do corréu Guilherme no mês de março de 2018; em reposta, a Diretoria da unidade hospitalar não encontrou nenhum registro de atendimento no

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

período informado (movs. 72 a 74), esvaziando, a meu ver, a tese defensiva que, também, quedara-se inerte, não comprovando o alegado.

Aliás, acaso verossímil o acidente noticiado (leia-se: não necessariamente no dia dos fatos), acaba por confirmar ser o apelante Guilherme um dos autores, porquanto, das imagens cedidas pelo casal, de clareza solar, a pequena dificuldade de locomoção de um dos homens ao passar pelo imóvel e notar o carro estacionado com portão entreaberto - situação compatível com quem sofre um acidente automobilístico e tem sequelas - exatamente como narrado pelo réu.

A duas, a permanência de Lucas, no período noturno, dentro de sua casa, não afasta, tampouco impede sua participação na empreitada criminosa, sobretudo porque as gravações fornecidas via link eletrônico (movs. 62 e 127, arq. 1, fl. 9), diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, não registram de modo contínuo o transcorrer do tempo. Ora, esta Relatora, com a acuidade que o caso requer, ao visualizar as imagens tanto das câmeras 1 quanto da 2, nota, na mesma linha outrora aventada pelo Ministério Público de Primeiro Grau, inúmeros cortes entre os minutos de gravação, quase imperceptíveis, mas que, entre dois/três minutos faltantes até seis minutos noutra sequência, não conferem credibilidade para os vídeos e sequer para a versão do apelante Lucas de que não deixara o imóvel. Convenhamos, dois minutos entre algumas frações de tempo é suficiente para alguém sair de um local.

Exemplifico-os, relembrando que é uma séria supostamente sequencial - Câmera 2:

[...]

Deste pequeno trecho, colhe-se, entre os três vídeos, cortes cujas frações de tempo duram aproximadamente dois minutos. Dito isso, repito, em que pese a alegação da defesa de que os cortes são do próprio sistema de gravação, nada comprovado; não se mostrando crível a versão do réu.

Nesse toar, como bem-sabido, no crime de roubo qualificado a palavra da vítima possui valor probante para respaldar o decreto condenatório, ***notadamente se o declarado está em harmonia com os demais elementos de prova colhidos em juízo.***

Confirmadas, pois, as subtrações e ameaças exercidas com emprego de arma de fogo, inclusive com registro de disparo pelas imagens, mantidas, assim, as condenações.

No mais, ainda que só um dos agentes porte a arma de fogo durante a prática delitiva, essa causa de aumento comunica-se com os demais envolvidos, visto tratar-se de circunstância elementar objetiva (art. 30, CP).

Inicialmente, no que diz respeito à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, da análise das razões do recurso especial, constata-se que a parte não desenvolveu a tese recursal de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade.

De fato, não houve a necessária contextualização da moldura fática de modo a demonstrar, com a clareza necessária e a técnica inerente à especial via recursal manejada, qual procedimento legal foi olvidado na realização do reconhecimento fotográfico.

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. SÚMULA N. 284 DO STF. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A defesa apontou a teoria que envolve a eventual contrariedade ao art. 226 do CPP sem, contudo, evidenciar em que medida o reconhecimento feito neste caso concreto seria nulo. Incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1929233/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022 , DJe de 21/10/2022)

Sob o mesmo norte: AgRg no AREsp 2465385/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, e EDcl no AREsp 1800334/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Acrescente-se que posteriores argumentos apontados apenas em sede de agravo regimental não se prestam para sanar vícios da interposição do recurso especial.

De fato, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa* (AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe de 26/09/2019).

A propósito, ainda: AgRg no AREsp 2271685/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 15/10/2024, e AgRg no AREsp 2545633/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 13/08/2024.

Além disso, extrai-se fragmentos trazidos à colação que as instâncias inferiores concluíram pela autoria delitiva, não só com espeque no reconhecimento fotográfico do acusado, mas também em outros elementos de convicção, notadamente, as gravações das câmeras de segurança do local do crime e o álibi defensivo não demonstrado.

Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria dos crimes objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o Acusado, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na **Súmula n. 7/STJ**.

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

Ilustrativamente:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
[...]
2. ***No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.***
3. ***Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***
[...]
o seu efetivo emprego na prática delitiva, como no caso.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 - grifamos)

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. ***No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.***
3. ***Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
[...]

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2531502/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024 - grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49321282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: 26b6566a-b36d-45c2-b6ef-e54064b67b83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017801-0

AgRg no AREsp 2.838.879 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00634123120188090006 6341231 634123120188090006

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVANTE	:	LUCAS COUTO MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS COUTO MARQUES
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - GO030092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GUILHERME FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49250064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:47:10
Código de Controle do Documento: 00C3265A-A256-4C12-9021-75BC7FCB8D9A